Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1971/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1446/2018
PROTOCOLO	: 1887006
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO	: ALEXSANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – PUBLICIDADE INCORRETA DAS LEIS E ATOS MUNICIPAIS – INVENTÁRIO SEM REFERENCIA AO FUNDO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falha que não prejudicou a análise (publicidade incorreta das leis e atos municipais e ausência em documentos da referência à Unidade Jurisdicionada), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti-MS**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Alexsandro de Souza**, Secretário Municipal de Assistência Social, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da publicidade incorreta das leis e atos municipais e de que todos os documentos façam referência à Unidade Jurisdicionada em questão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que haja efetiva divulgação dos atos municipais e observe para que todos os documentos façam referência à unidade jurisdicionada em questão.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti, exercício de 2017, gestão do sr. Alexsandro de Souza, Secretário Municipal de Assistência Social, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, assim, conforme Termo de Intimação INT – 6ICE – 20801/2018, procedeu-se à intimação do responsável, Sr. Alexsandro de Souza (fl.502), sendo que apresentou resposta à intimação conforme peça nº 40.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 30418/2018, peça nº 42, constatou que a prestação de contas pode ser considerada regular com ressalva por este Tribunal de Contas, ressalvando publicidade incorreta das leis e atos municipais.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6007/2021, peça nº 64, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pois, mesmo apresentando um novo Inventário Analítico dos Bens Móveis do Fundo Municipal de Assistência Social, fls. 576, com valores compatíveis com o apresentado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, o mesmo não faz referência ao Fundo.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer 2ª PRC nº 9288/2021, peça 65, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas

Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, manteve a ressalva para que haja a efetiva divulgação dos atos municipais, principalmente os que envolvem destinação de recursos.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas ressalvaram que, apesar da apresentação do inventário com saldo compatível com o valor registrado no Balanço Patrimonial, o mesmo não faz qualquer referência ao Fundo Municipal de Assistência Social.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.567.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), sendo que ocorreram no exercício alterações orçamentárias, finalizando com o valor de R$ 1.693.510,92 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 203.848,05 (duzentos e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), erroneamente apresentados como depósitos restituíveis e valores vinculados, conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 148.843,05** (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	123.500,10
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	148.843,05
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**272.343,15**

Fonte: Anexo 14, peça nº 17.

4. CONCLUSÃO

Conforme as análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, ressalvando os pontos a seguir.

A DFCGG ressalva a publicidade incorreta das leis e atos municipais, enquanto a Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram que o novo inventário não faz menção ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a aplicação de ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto à publicidade correta das leis e atos municipais e em documentos novos, no caso o inventário, faça referência ao Fundo Municipal de Assistência Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Alexsandro de Souza, Secretário Municipal de Assistência Social, à época, CPF nº 601.146.221-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da publicidade incorreta das leis e atos municipais e de que todos os documentos façam referência à Unidade Jurisdicionada em questão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que haja efetiva divulgação dos atos municipais e observe para que todos os documentos façam referência à unidade jurisdicionada em questão;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/MSS/DSSM